



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001134/2004-21
Recurso nº. : 152.973
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : Nanci Maria Alves Abreu Barbosa
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.615

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – É devida a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual quando o contribuinte, estando obrigado a apresentá-la, o faz de forma extemporânea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Nanci Maria Alves Abreu Barbosa.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001134/2004-21
Acórdão nº : 106-16.615

Recurso nº : 152.973
Recorrente : Nanci Maria Alves Abreu Barbosa

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04 para exigência de multa no valor de R\$ 165,74, em razão do atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF relativo ao exercício de 2003.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03 na qual alega: que os rendimentos recebidos no ano de 2002 não excederam a R\$ 12.698,33; que não possuía imposto a pagar ou a restituir, que não estaria obrigada ao preenchimento de declarações complicadas, o que deveria ser de conhecimento do serviço público – sua fonte pagadora; que deveria ser evitado o desperdício de material e de tempo com a cobrança; que o valor exigido era muito alto, correspondendo a quase 50% do salário mínimo vigente, sendo também 60% superior ao valor de uma cesta básica.

Alegou que, como cidadã e contribuinte cumpridora de suas funções, jamais deixou de recolher nenhum valor que fosse devido aos cofres públicos, o que deveria ser levado em consideração para cancelar a cobrança, já que o valor da multa ultrapassaria a sua capacidade contributiva.

A multa foi mantida pelos membros da DRJ em Belo Horizonte, ao argumento de que os rendimentos auferidos pela contribuinte no ano-base 2002 foram superiores ao limite legal, e que por isso a multa seria devida.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, reiterando as alegações de sua impugnação, e acrescentando que não teve a intenção de lesar o Fisco e que o ato da entrega da Declaração foi um ato meramente formal, não podendo ser penalizada por isso, e ainda que era isenta do IR, sentindo-se confiscada em valor correspondente a seis dias de trabalho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.001134/2004-21
Acórdão nº : 106-16.615

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais e por isso dele conheço.

Trata-se de recurso em face da exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 2002.

A Recorrente, de fato, entregou a referida declaração de forma extemporânea, o que gerou a exigência em comento. No entanto, alega que não estaria obrigada à apresentação da referida Declaração, uma vez que seus rendimentos não seriam superiores ao limite legal (R\$ 12.696,00).

De acordo com a documentação constante dos autos às fls. 09/10, os rendimentos tributáveis auferidos pela Recorrente totalizaram R\$ 14.286,39 (diversamente dos R\$ 12.960,00 mencionados pela DRJ).

Destarte, parece claro que em razão do montante total dos rendimentos auferidos no ano-calendário 2002, a Recorrente estaria obrigada sim à apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

Assim, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007. *J*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI